

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga - SP - CEP
11940-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1000513-05.2024.8.26.0294**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Resgate de Contribuição**
Requerente: **[REDACTED]**
Requerido: **BANCO DO BRASIL SA**

Prioridade Idoso
Tramitação prioritária
Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **BRUNO ROCHA JULIO**

Vistos.

[REDACTED] ajuizou **ação revisional de cotas PASEP c/c reparação por danos materiais** ajuizada em face do **BANCO DO BRASIL S.A.** O autor alega, em síntese, que é servidor público e contribuinte do PASEP, programa este que foi instituído em 03/12/1970 através da Lei Complementar nº 8, tendo o Banco do Brasil como responsável pela gestão do fundo. Afirma que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o fundo ficou fechado para novos cotistas e os participantes não receberam mais distribuição de cotas referentes às contribuições. Sustenta que o banco réu não preservou os valores acumulados na conta após a promulgação da Constituição de 1988, não realizando a devida correção monetária aos valores constantes na conta PASEP. Requer a condenação do réu a restituir os valores da conta PASEP desde 08/1988, com correção pela tabela IPCA/IBGE e juros de 1% ao mês, além de indenização por danos materiais. Com a inicial, juntou documentos (págs. 15/53).

Citado, o Banco do Brasil apresentou contestação às págs. 60/91 e juntou documentos (págs. 92/132). Arguiu preliminarmente sua ilegitimidade passiva, por ser mero operador do programa, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sustentando que a competência seria da Justiça Federal em razão do interesse da União, e impugnação à justiça gratuita, alegando que o autor é funcionário público e possui condições de arcar com as custas processuais. No



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga - SP - CEP
11940-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados conforme a legislação específica do PASEP, impugnou os cálculos apresentados pelo autor e requereu a realização de perícia contábil.

Réplica às págs. 136/160.

Laudo Pericial juntado às págs. 214/239 e esclarecimentos às págs. 310/313.

As partes se manifestaram às págs. 323 e 324/325.

Reanalizada a gratuidade de justiça anteriormente concedida ao autor e custas recolhidas em págs. 330.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, as preliminares não merecem serem acolhidas.

Acerca do tema, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Tema Repetitivo 1150**, fixou as seguintes teses: “i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual **falha na prestação do serviço quanto à conta vinculada ao Pasep, saques indevidos** e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao **ressarcimento** dos danos havidos em razão dos **desfalques** em conta individual vinculada ao Pasep se submete ao **prazo prescricional decenal** previsto pelo **artigo 205 do Código Civil**; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o **dia em que o titular**, comprovadamente, **toma ciência** dos **desfalques** realizados na conta individual vinculada ao Pasep.”

Uma vez reconhecida a legitimidade passiva do banco, que é constituído sob a forma de uma **sociedade de economia mista**, também não comporta acolhimento a preliminar de incompetência de foro, porquanto a justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga - SP - CEP
11940-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

estadual é competente para o processamento da ação, nos termos da Súmula 42/STJ (“Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento”).

Quanto à impugnação à gratuidade da justiça, já analisada em págs. 326/327, com o consequente recolhimentos das respectivas custas, tem-se a revogação do benefício anteriormente concedido.

No mérito, o feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a análise das alegações e dos documentos coligidos é suficiente para resolução das questões fáticas.

Inicialmente observo que, embora o autor tenha formulado pedidos aparentemente distintos de **restituição das diferenças de correção monetária** e de indenização por danos materiais, trata-se na verdade de uma única pretensão. O alegado dano material nada mais é que a própria diferença entre os valores efetivamente creditados e aqueles que deveriam ter sido pagos mediante correta aplicação dos índices de atualização monetária. Não há, portanto, que se falar em dupla reparação pelo mesmo fato.

No mais, a **perícia técnica** realizada evidenciou de forma **inequívoca** a **incorreção** na aplicação dos índices de **correção monetária pelo réu**. O **perito judicial**, através de minuciosa análise dos extratos bancários e documentos apresentados, demonstrou que os índices aplicados pelo banco réu **divergiram** daqueles legalmente estabelecidos para o período em questão.

O **laudo pericial** apresentou detalhada evolução da conta do autor, considerando os indexadores oficiais do **PIS/PASEP** conforme a legislação aplicável a cada período. O expert **elaborou duas colunas** comparativas: uma com os valores efetivamente creditados pelo banco e outra com a aplicação correta dos índices oficiais, **chegando à diferença de R\$ 17.128,71** em desfavor do autor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga - SP - CEP
11940-000

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O réu não apresentou impugnação técnica consistente ao laudo pericial, limitando-se a argumentos genéricos sobre a correção de seus procedimentos, sem demonstrar objetivamente onde estaria o erro nos cálculos apresentados pelo expert.

No mesmo sentido, entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO DE APELAÇÃO. PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP). DEPÓSITO BANCÁRIO. AÇÃO DE PRECEITO CONDENATÓRIO. PEDIDO DO AUTOR DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A RESTITUIR O VALOR EXISTENTE NO SALDO DE SUA CONTA VINCULADA AO PASEP EM 1988 QUE DESPARECEU EM 1989 C.C. DANO MORAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INCONFORMISMO DO AUTOR. TEMA REPETITIVO 1150. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA MANUTENÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DAS CONTAS INDIVIDUALIZADAS DO PASEP. IMPUTAÇÃO DE MÁ GESTÃO DAS CONTAS. PROVA PERICIAL NECESSÁRIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. 1. A matéria controvertida se alinha ao Tema repetitivo 1150, em que se firmaram as teses: i) o Banco do Brasil possui legitimidade passiva ad causam para figurar no polo passivo de demanda na qual se discute eventual falha na prestação do serviço quanto a conta vinculada ao PASEP, saques indevidos e desfalques, além da ausência de aplicação dos rendimentos estabelecidas pelo Conselho Diretor do referido programa; ii) a pretensão ao ressarcimento dos danos havidos em razão dos desfalques em conta individual vinculada ao PASEP se submete ao prazo prescricional decenal previsto pelo artigo 205 do Código Civil; e iii) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia em que o titular, comprovadamente, toma ciência dos desfalques realizados na conta individual vinculada ao PASEP. 2. **É manifesta a responsabilidade civil da instituição financeira sobre guarda e custódia de valores que o autor possuía em conta PASEP.** 3. **Devido à complexidade da atualização monetária dos valores depositados a título de PASEP, especialmente porque eles passaram por planos econômicos anteriores ao Plano Real, se faz necessidade de produção de prova técnica pericial para verificação sobre eventual regularidade dos índices aplicados.** 4. Sentença anulada. Recurso a que se dá provimento. (TJ-SP - Apelação Cível: 10016895920218260541 Santa Fé do Sul, Relator.: Celso Alves de Rezende, Data

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga - SP - CEP
11940-000**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de Julgamento: 09/10/2024, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação:
10/10/2024)

Ademais, as manifestações do assistente técnico do banco também não foram capazes de infirmar as conclusões do perito judicial, que se mantiveram íntegras mesmo após os esclarecimentos prestados.

Por fim, a perícia demonstrou ainda que os rendimentos creditados na conta do autor (juros e resultado líquido adicional) também sofreram impacto pela aplicação incorreta dos índices de atualização, gerando um efeito cascata que ampliou o **prejuízo ao longo dos anos**.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **condenar o réu a pagar** ao autor a importância de **R\$ 17.128,71** (dezesete mil, cento e vinte e oito reais e setenta e um centavos), que deverá ser **corrigida** monetariamente pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a **data do laudo pericial** (02/11/2024 - pág. 229) e acrescida de **juros de mora** de juros moratórios de 1% ao mês a contar da citação até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, vigência da **Lei nº. 14.905/2024**, os juros seguirão pela SELIC (descontado o IPCA/IBGE).

Diante da sucumbência recíproca, que, observado o *quantum* postulado e o valor da condenação, considero, em 70% para a parte autora e em 30% para a ré, custas e despesas processuais nessa proporção. Com relação aos honorários advocatícios, considerando, em especial, o trabalho realizado, o tempo decorrido, a matéria em questão, fixo em 10% do valor da condenação em favor do advogado da parte autora e em 10% do valor em excesso em favor do advogado da requerida. Incide correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir da propositura da ação até 29.08.2024 e, após, deverá incidir correção monetária pelo IPCA, além da incidência de juros moratórios pela SELIC (descontado o IPCA), conforme Lei 14.905/2024, a partir do trânsito em julgado (art. 85, § 16 do CPC).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JACUPIRANGA

FORO DE JACUPIRANGA

1ª VARA

**AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY, 299, Jacupiranga - SP - CEP
11940-000**

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

Jacupiranga, 26 de fevereiro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**